



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0067744-15.2012.815.2001.

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmento, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

EMBARGANTE: Maria José Carlos de Bulhões.

ADVOGADOS: Enio Silva Nascimento e Gustavo Maia Resende Lucio.

EMBARGADO: PBPREV Paraíba Previdência.

ADVOGADOS: Renan Ramos Regis, Euclides Dias Sá Filho, Camilla Ribeiro Dantas, Daniel Guedes de Araújo, Eris Rodrigues Araújo da Silva, Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Vânia de Farias Castro e Juliene Jerônimo Veieira Torres.

JUÍZO ORIGINÁRIO: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO IMPOSSÍVEL. REJEIÇÃO.

1. “Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida”. (EDcl no AgRg no AREsp 303.406/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

2. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos,

bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o provimento parcial do apelo, que já restaram esclarecidos.

3. “Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à discussão da justiça ou injustiça da decisão embargada. Se a embargante não demonstra qualquer das hipóteses do artigo 535, código de processo civil, o caso é de desprovimento do recurso”. (TJGO; AI-EDcl 0258087-85.2013.8.09.0000; Itapirapua; Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 23/09/2015).

4. Inexistindo vícios no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 136.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 125/128) opostos pelo **MARIA JOSÉ CARLOS DE BULHÕES** contra acórdão (fls. 121/123) que negou provimento ao apelo por ela interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em face da **PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA**.

Nos aclaratórios, aduziu que a decisão está viciada por não considerar, como componente de seus proventos, a verba denominada “Gratificação temporária Educacional – CEPES”, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária.

Contrarrazões ofertadas (fls. 132/133).

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido o STF tem entendido:

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96).

Segundo o novo Código de Processo Civil, cabem os aclaratórios nas hipóteses do art. 1.022, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O Embargante sustenta que a decisão colegiada é contraditória na medida em que desconsidera as contribuições previdenciárias incidentes sobre a “Gratificação temporária Educacional – CEPES”, devendo-se concluir pela sua inclusão no cálculo dos proventos.

Pelo que se vê, os argumentos demonstram apenas o inconformismo com a justiça da decisão, incabível por meio do presente recurso, conforme orientam os precedentes abaixo indicados:

Os vícios sujeitos à correção através dos embargos de declaração devem ser objetivos e não relacionados à justiça ou injustiça do decisum, posto que tais questões encontram-se diretamente ligadas ao direito subjetivo da parte. (TJES; AG-ED-AI 0013958-60.2015.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Annibal de Rezende Lima; Julg. 13/10/2015; DJES 20/10/2015)

Mero inconformismo do embargante, que apenas não concorda com o posicionamento adotado na decisão embargada. Inadequação da via dos embargos de declaração para corrigir suposta injustiça do julgado. Matéria em deslinde completa e fundamentadamente apreciada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJPR; EmbDecCv 0964626-6/02; Londrina; Décima Terceira

Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio de Andrade; Julg. 30/09/2015; DJPR 16/10/2015; Pág. 233)

Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à discussão da justiça ou injustiça da decisão embargada. Se a embargante não demonstra qualquer das hipóteses do artigo 535, código de processo civil, o caso é de desprovimento do recurso. (TJGO; AI-EDcl 0258087-85.2013.8.09.0000; Itapirapua; Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 23/09/2015; Pág. 234)

É assente o entendimento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o provimento parcial do apelo, que já restaram esclarecidos. Precedente desta Corte nesse sentido:

Destaca-se, outrossim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, até porque não estar obrigado a debater tema que não traga influência indispensável para a solução a lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que, se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0000634-75.2009.815.0781; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 28/08/2015; Pág. 8)

Como apontado, **não há vício para ser corrigido**, sendo desnecessários maiores ilações. Como ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, impõe-se o não acolhimento dos recursos. Nesse sentido, os recentes julgados do STJ:

Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida. (EDcl no AgRg no AREsp 303.406/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022

DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 828.762/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

DISPOSITIVO

Frente ao exposto, com apoio no §2º do art. 1.024 do NCP¹, **REJEITO OS EMBARGOS.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento

Relator convocado

¹ CPC/15: Art. 1.024, § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.